



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835-001.398/93-23

LADS/

Sessão de 07 de novembro de 1995

ACORDAO NR. 101-89.054

Recurso nr.: 01.480 - COFINS - EX: de 1992 e 1993

Recorrente: DRACAR VEICULOS E PEÇAS LTDA.

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

COFINS - Com a declaração de constitucionalidade do STF nr. 1-1, quanto à exação COFINS, DJU de 06.12.93, nr. 26.598, encerrado o tema na esfera administrativa. Recurso Voluntário que fica rejeitado mantida a acusação - Contribuição Social de-vida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRACAR VEICULOS E PEÇAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995

  
EDILSON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

RECURSU n. 01480

COFINS

RECORRENTE: DRACAR VEICULOS E PEÇAS LTDA.

RECORRIDA: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Acórdão nº 101-89.054

DRACAR VEICULOS E PEÇAS LTDA. recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo na íntegra o lançamento constante do auto de infração e determinando sua cobrança.

O Auto de Infração lavrado contra a empresa Recorrente encontra-se a fls. 01/08, apontando as irregularidades abaixo, resumidamente transcritas:

"Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.

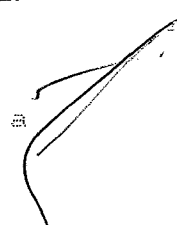
Valor apurado conforme levantamento fiscal através da falta de recolhimento tempestivo do tributo aos cofres públicos de acordo com o demonstrativo em anexo.

| FATO GERADOR | VALOR TRIBUTAVEL  | % MULTA |
|--------------|-------------------|---------|
| 31/08/92     | 1.110.794.281,89  | 100     |
| 30/09/92     | 2.111.247.931,23  | 100     |
| 31/10/92     | 2.916.931.656,52  | 100     |
| 30/11/92     | 2.895.580.182,75  | 100     |
| .....        | .....             | ...     |
| 31/07/93     | 35.542.570.020,00 | 100     |

Enquadramento Legal:

Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º da Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991."

A impugnação da Recorrente encontra-se a



Acórdão nº 101-89.054

fls. 16/20, alegando, em síntese que:

- a exigência da contribuição para financiamento da seguridade social é inconstitucional, por afronta aos arts. 154, inciso I e 195 da Constituição;

- o artigo 195 da CF/88 admitiu a instituição da contribuição, devida pelos empregadores, calculada com base na folha de salário, no lucro e no faturamento;

- a regra do artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispunha sobre a exigência da contribuição ao FINSOCIAL incidente sobre o faturamento, teve efeito transitório, cessando sua vigência na medida em que regulamentada a contribuição referida pelo artigo 195 da Carta Magna, destinando o produto desta arrecadação à seguridade social;

- a Lei 7689/88 instituiu a contribuição social sobre o lucro das empresas, enquanto que sobre a folha de salários já incidia a contribuição para o INSS e sobre o faturamento incidente o PIS;

- o artigo 56 das Disposições Constitucionais Transitórias permitia a coexistência do FINSOCIAL com o PIS até o momento que uma lei dispusesse sobre as contribuições ao financiamento da Seguridade Social;

- os Tribunais reconheceram a transitoriedade do Finsocial, que teria deixado de existir com a edição da Lei n. 7689/88;

- o FINSOCIAL, nos termos da Lei 7689/88, foi declarado inconstitucional e extinto, para ser novamente instituído através da Lei Complementar n. 70/91;

- a instituição da nova contribuição também feriu dispositivos constitucionais, vez que o art. 195, parágrafo 4º e 154, inciso I, permitem a criação de novas fontes de custeio para Seguridade Social, desde que não-cumulativas e com base de cálculo ou fatos geradores diferenciados daqueles já existentes no nosso ordenamento;

- a criação do "Novo Finsocial", pela LC 70/91, caracteriza sobreposição de idênticas contribuições, sobre a mesma base de cálculo - faturamento -, que é próprio do PIS, também recepcionado e destinado ao custeio da seguridade social, além de ter caráter cumulativo, não gerando seu pagamento crédito para dedução em incidência subsequente;

Acórdão nº 101-89.054

- o Finsocial só pode ser caracterizado como contribuição social, por corresponder a uma forma de financiamento direto e, assim sendo, mister que sua arrecadação e fiscalização fossem feitas, diretamente, pelo órgão previdenciário - INSS -, e não pelo Departamento da Receita Federal;

- exorbitante a multa cobrada pelo Fisco, principalmente por tratar-se o presente de matéria que encontra-se *sub iudice*, representando uma maneira de coagir o contribuinte ao pedido de parcelamento.

Requeriu pelo cancelamento do auto de infração e, em caso de não provimento, a redução da multa ao mesmo percentual incidente caso pedido o parcelamento.

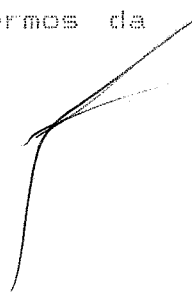
Manifestação fiscal a fls. 23/24, sustentando a constitucionalidade da cobrança do COFINS, fundamentada em manifestação do Supremo Tribunal Federal e, que a multa aplicada, perfeitamente embasada no artigo 48, inciso I, da Lei 8218/91, ressaltando ainda, que esta só poderia ser reduzida se o pagamento tivesse sido efetuado até o vencimento do prazo estabelecido na intimação.

A decisão recorrida (fls. 26/32), como já dito, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo na íntegra o lançamento constante do Auto de Infração.

Recurso voluntário a fls. 36/40, reclamando pela reforma da r. decisão monocrática, por considerá-la despida de fundamentações. No mais, repetiu os termos da impugnação.

é o relatório.

cons



Acórdão nº 101-89.054

Voto.

A constitucionalidade da COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, que teve por relator o Ministro MOREIRA ALVES, e cuja Nota de Julgamento foi publicada no DJU I de 06.12.93, p. 26.598.

Por outro lado, há ainda que se considerar o que constou em julgado do STJ, verbis:

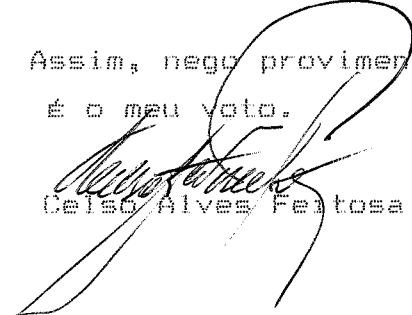
" Constitucional. Tributário. COFINS. Lei Complementar nº 70/91. Constitucionalidade. 1. A Lei Complementar nº 70/91 não se apresenta, em qualquer dos seus artigos, com vício de inconstitucionalidade. 2. É irrelevante para a caracterização da conformidade da LC nº 70/91 com a Constituição o fato de, no art. 10, haver determinado que a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização da contribuição que instituiu fossem feitas pela Receita Federal. O fato, por si só, de registrar, como regra impositiva, que o produto da arrecadação integrará o orçamento da Seguridade Social, é suficiente para atender aos princípios da Carta Magna. 3. O art. 195, I, da CF, ao instituir contribuições sociais sobre o faturamento para financiar a Seguridade Social não está vinculado ao disposto no art. 154, I, da Constituição Federal. Em consequência, o fato gerador e a base de cálculo da referida contribuição podem ser os mesmos do PIS ou do ICMS. Só no caso de se

Acórdão nº 101-89.054

pretender instituir novas fontes de recursos, conforme o permitido pelo art. 195, parágrafo 4º, da CF, é que se está obrigado a se respeitar o art. 154, I, CF. 4. Inconstitucionalidade rejeitada". (Ac. un. da 2ª T. do TRF da 5ª R. - AMS 46.751 - AL - Rel Juiz José Delgado - j. 13.12.94 - Apte. PROFERTIL - Produtos Químicos e Fertilizantes S/A; Apda.: Fazenda Nacional - DJU 2 - 03.02.95, p. 3.817)

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

  
Celso Alves Feitosa - relator.